Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

MIGUEL PEREIRA
EST. DO RIO
Publicado em 15/04/1994.
Jornal Folha Democrática, 120
Página 06
Rubrica
Mat. 05/0032.

LEI Nº *1.400* DE *04* DE *ABRIL* DE 1994

"Institui o Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art.1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde-CMS, em carater permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito municipal.

Art.2º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competências do CMS:

I- definir as prioridades da saúde;

II- estabelecer as diretrizes de saúde;

III- atuar na formulaçãode estratégias e no controle da execução da política de saúde;

IV- propor critérios para a programação e para as execuções financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;

V- acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no Município;

VI- definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;

VII- definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange à prestação de serviços de saúde;

VIII- apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

IX- estabelecer diretrizes quanto à localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;

X- elaborar seu Regimento Interno;

XI- outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE
MIGUEL PEREIRA
EST. DO RIO
Publicado em 15/04 / 1994
Jornal Folha Democrática, 120
Página 06
Rubrica
Mat. 0510039.

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art.3º - O CMS terá a seguinte composição:

I- do Governo Municipal:

a) 1 (um) representante da Secretaria de Saúde;

b) 1 (um) representante da Secretaria de Educação e Cultura.

II- dos prestadores de serviços:

a) 1 (um) representante dos prestadores privados contratados pelo SUS;

b) 1 (um) representante dos prestadores filantrópicos contratados pelo SUS;

III- dos profissionais de saúde:

a) 1 (um) representante do SUS no âmbito estadual existente no Município;

b) 1 (um) representante do SUS no âmbito federal existente no Município;

IV- dos usuários|

a) 3 (três) representantes das entidades ou associações comunitárias ou associações de portadores de deficiências e patologias;

b) 3 (três) representantes de sindicato ou entidades de trabalhadores.

§ 1º - A cada titular do CMS corresponderá um suplente.

§ 2º - Será considerada como existente, para fins de participação no CMS, a entidade regularmente organizada.

§ 3º - O número de representantes de que trata o inciso IV do presente artigo não será inferior a 50% (cinquenta por cento) dos membros do CMS.

Art.4º - Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I) da autoridade estadual ou federal correspondente, no caso de representação de órgãos estaduais ou federais;

II) das respectivas entidades nos demais casos.

§ 1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

§ 2º - O Secretário Municipal de Saúde é membro nato do CMS, e o presidirá, só tendo direito ao voto de desempate.

§ 3º - Na ausência ou impedimento do Presidente, a Presidência do CMS será assumida pelo seu suplente.

Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

MIGUEL PEREIRA
EST. DO RIO
Publicado em 15/04/1994
Jornal Folha Democrática, 190
Página 06
Rubrica
Mat. 057033

Art.5º - OCMS reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I) o exercício da função de Conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante;

II) os membros do CMS serão substituídos caso faltem, sem motivo justificado, a 2 (duas) reuniões consecutivas ou 4 (quatro) reuniões intercaladas no período de um ano;

III) os membros do CMS poderão ser substituidos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;

IV) o membro do CMS candidato a cargo eletivo para o Poder Executivo ou Legislativo de qualquer nível de governo, deverá ser afastado temporariamente, três meses antes da eleição, com posse do substituto.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

Art.6º - O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I) o órgão de deliberação máxima é o Plenário;

II) as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;

III) para a realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do CMS, que deliberará pela maioria dos votos presentes;

IV) cada membro do CMS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V) as decisões do CMS serão consubstanciadas em:

a) deliberações normativas - que deverão ser homologadas pelo dirigente do SUS;

b) deliberações - decisões administrativas de carater de recomendação ou que promovam diligências, não necessitando de homologação.

VI) em caso de deliberação "ad referendum" por parte do Secretário Municipal de Saúde, deverá ser a mesma submetida ao Conselho na primeira reunião subsequente ao ato praticado, sob pena de perda de validade.

MIGUEL PEREIRA
EST. DO RIO -4-
Publicado em 15/04/1994
Jornal Folha Democrática, 120
Página 06
Rubrica
Mat. 051003.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Saúde prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I) consideram-se colaboradoras do CMS, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membros;

II) poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos;

III) poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades-membro do CMS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 9º - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMS deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

Parágrafo Único- As deliberações do CMS, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões, deverão ser amplamente divulgadas.

Art. 10 - O CMS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Miguel Pereira,
Em, ***07 de Abril de 1994.***

Antonio Arantes Alves Filho
-Prefeito Municipal-